

LEI MUNICIPAL Nº 1974, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2022 a 2025.

VANDERLEI CANCI, Prefeito do Município de Irani, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelos incisos VIII e XI do artigo 104 da Lei Orgânica do Município e de conformidade com a legislação vigente, declara que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual (PPA) do Município de Irani para os exercícios de 2022 a 2025, em cumprimento do disposto no §1º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 11, III da Lei Orgânica do Município de Irani.

Art. 2º. O Plano Plurianual é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir à dimensão estratégica da ação governamental e orientar a definição de prioridades.

Art. 3º. O Plano Plurianual tem como diretrizes:

- I – valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;
- II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;
- III – forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;
- IV – promoção do desenvolvimento econômico municipal;
- V - a excelência na gestão.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º. O Plano Plurianual reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços, assim definidos:

I – *Programa Temático*: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II – *Programa de Gestão, Manutenção e Serviços*: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º. Os programas temáticos são compostos por indicadores de desempenho, objetivos e valores para os quatro exercícios.

§ 1º. O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e a sua avaliação, sendo sua perspectiva de evolução demonstrada pelas metas.

§ 2º. O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas e tem como atributos:

I – *Órgão e Unidade Responsável*: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

II – *Meta*: é uma medida do alcance do objetivo vinculada ao indicador de desempenho.

Art. 6º. A cada meta são associadas iniciativas que podem ser orçamentárias ou não orçamentárias.

§ 1º. As iniciativas declaram a entrega de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias (atividades, projetos ou operações especiais) e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§ 2º. As iniciativas que se caracterizarem por projetos serão identificadas por subtítulos (localizador de gasto) utilizados especialmente para especificar a localização física da ação.

Art. 7º. As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 8º. Integram o Plano Plurianual os seguintes anexos:

- I. Relação Agrupada das Receitas;
- II. Resumo das Receitas por Fonte de Recurso;
- III. Memória de Cálculo da Receita;
- IV. Demonstrativo das Despesas por Programa e Ações;
- V. Resumo da compatibilização dos programas com a fonte de recurso;
- VI. Comparativo do Planejamento com Metas Físicas e Financeiras;
- VII. Relação de Planejamento das Despesas por Órgãos e Unidades;
- VIII. Resumo dos Programas por Macro objetivos;

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 9º. Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 10. Os valores das metas físicas e financeiras previstos no Plano Plurianual serão automaticamente atualizados pelas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, caso o comportamento da receita seja superavitário.

Art. 11. As Ações constantes no Plano Plurianual somente poderão ser alteradas por lei.

Art. 12. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

- I – incluir, excluir ou alterar:
- a) iniciativas não orçamentárias;
 - b) os indicadores de desempenho;
 - c) as Metas;
 - d) o Órgão e a Unidade Responsável; e

e) os subtítulos (localizadores de gasto) que não sejam originados de emendas impositivas.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DO PLANO

Art. 13. A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos Programas de Governo, conforme prevê a Lei Complementar n. 101, de 2000, art. 4º, inciso I, alínea “e”.

Art. 14. O Município manterá atualizado o plano e o divulgará no Portal da Transparência, nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025.

Gabinete do Prefeito de Irani/SC em 19 de outubro de 2021.

VANDERLEI CANCI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta secretaria em 19/10/2021.

ALUISIO DELINO BAVARESCO
Secretário